



# CAU/TO

Conselho de Arquitetura  
e Urbanismo do Tocantins

COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF.

ASSUNTO

Homologação dos registros profissionais no período de setembro a novembro de 2018.

**DELIBERAÇÃO Nº 01/2019 – CEF – CAU/TO**

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/TO, reunida extraordinariamente em Palmas - TO, na sede do CAU/TO, no dia 14 de dezembro de 2019, no uso de suas competências, após análise do assunto em epígrafe.

Considerando a Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs -, estabelece, no artigo 6º, I e II, como requisitos para o registro a capacidade civil e diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público;

Considerando a Lei nº 12.378/2010 assevera, em seu artigo 34, V, que compete aos CAU/UFs realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado;

Considerando que o artigo 7º da Resolução nº 18 do CAU/BR, que dispõe sobre os registros definitivos e provisórios de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, define que o requerimento de registro deve ser apreciado e aprovado pela Comissão de Ensino do CAU/UF, nos seguintes termos:

Art. 7º Apresentado o requerimento de registro profissional devidamente instruído, o processo digital será encaminhado à Comissão Permanente de Ensino e Formação Profissional do CAU/UF para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela Comissão referida no caput deste artigo, respeitados os procedimentos para esse fim previstos no SICCAU.

Considerando que os procedimentos administrativos do CAU/TO para concessão dos registros de arquitetos e urbanistas são tutelados pelo CAU/BR, em tutoriais disponibilizados no SICCAU e com orientações diretamente dos assessores técnicos do Conselho Federal, garantindo a legitimidade e legalidade do procedimento;

Considerando o preenchimento dos requisitos pelos solicitantes, a análise dos documentos obrigatórios apresentados pelos requerentes e a minuciosa conferência dos dados pela Gerência de Atendimento e Fiscalização do CAU/TO em sua rotina de trabalho.

**DELIBERA:**

1 – Por APROVAR, por unanimidade, os registros efetuados pela Unidade de Atendimento, da Gerência de Atendimento e Fiscalização do CAU/TO, no período de setembro a novembro de 2018, dos profissionais constantes do anexo I - "RELATÓRIO DE REGISTROS APROVADOS".

Palmas - TO, 14 de janeiro de 2019.

  
**Arq. e Urb. JOSELIENE DE SÁ DA SILVA**  
Coordenadora



# CAU/TO

Conselho de Arquitetura  
e Urbanismo do Tocantins

COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO - CEF.

ASSUNTO

ANEXO I - RELATÓRIO DE REGISTROS APROVADOS

DELIBERAÇÃO Nº 01/2019 - CEF - CAU/TO

	REQUERENTE	PROTOCOLO	TIPO
01		750716/2018	DEFINITIVO
02		754780/2018	DEFINITIVO
03		758097/2018	DEFINITIVO
04		758969/2018	PROVISÓRIO
05		759528/2018	PROVISÓRIO
06		764706/2018	DEFINITIVO
07		768755/2018	PROVISÓRIO
08		769663/2018	PROVISÓRIO
09		775214/2018	PROVISÓRIO

  
Arq. e Urb. JOSELIENE DE SÁ DA SILVA  
Coordenadora

  
Arq. e Urb. ANDHERSON PRADO CAMPOS  
Coordenador Adjunto

  
Arq. e Urb. LUIS HILDEBRANDO FERREIRA PAZ  
Membro



PROTOCOLOS	750716/2018, 754780/2018 e 758097/2018
INTERESSADOS	
ASSUNTO	Pedidos de Registros Definitivos
RELATORA	JOSELIENE DE SÁ DA SILVA

## RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de requerimentos de registros definitivos, formulados pelos interessados acima identificados, via protocolo SICCAU.

O assunto, deve ser resolvido a luz da Resolução CAU/BR nº 18, de 2 de março de 2012, que Dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.

Com efeito, prevê o artigo 5º da referida norma que:

**Art. 5º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do formulário próprio disponível no SICCAU.**

**§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com arquivos digitais dos seguintes documentos:**

- a) diploma de graduação ou certificado de conclusão em curso de Arquitetura e Urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público;**
- b) histórico escolar do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;**
- c) carteira de identidade civil ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação da obtenção de visto permanente no País, expedida na forma da lei;**
- d) prova de regularidade com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e**
- e) prova de regularidade com o serviço militar, nos termos da lei, quando brasileiro do sexo masculino.**

**§ 2º Quando apresentado o certificado de conclusão de curso no requerimento de registro profissional, o registro será feito em caráter provisório com validade máxima de um ano.**

**§ 2º-A. O prazo de registro provisório a que se refere o § 2º antecedente poderá ser prorrogado por até igual período quando, mediante requerimento do interessado, a ser firmado por meio de formulário próprio disponível no SICCAU, for apresentada justificativa para a não apresentação do diploma de graduação devidamente registrado.**

**§ 3º Quando apresentado o diploma de graduação, o registro será feito em caráter definitivo.**

**§ 4º Os documentos relacionados no § 1º serão apensados, em formato digital, em local específico do SICCAU.**



Acrescente-se ainda, as exigências do artigo anterior, o reconhecimento da instituição de ensino superior de arquitetura e urbanismo, pelo poder público e a comprovação do domicílio na jurisdição do CAU/TO. É que se extrai da leitura do artigo 2º da resolução em regência:

**Art. 2º O registro para habilitação ao exercício profissional de arquitetos e urbanistas, diplomados no País por instituições de ensino superior de Arquitetura e Urbanismo oficialmente reconhecidas pelo poder público, será feito no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou do Distrito Federal (CAU/UF) da jurisdição do domicílio do profissional.**

Observo que, o interessado teve o pedido de registro provisório, deferido por meio do protocolo nº 559889/2017, por ter atendido as exigências legais, ora anexando no requerimento ora em análise, apenas o diploma, fazendo jus ao deferimento do registro.

Da análise dos demais e verifica-se dos respectivos protocolos nsº 754780/2018 e 758097/2018, a comprovação da documentação exigida no artigo 5º anteriormente transcrito.

Quanto ao reconhecimento da respectiva instituição de ensino, verifica-se que ambos os diplomas foram expedidos pela FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS (FAPAC/ITPAC) de Porto Nacional, reconhecida conforme Deliberação nº 023/2017 – CEF-CAU/BR.

Por fim, todos os interessados demonstraram pertencerem a jurisdição deste Conselho.

Ante o exposto, voto por APROVAR os registros efetuados pela Unidade de Atendimento do CAU/TO, mencionados neste voto.

Palmas - TO, 03 de janeiro de 2019.

**Arq. e Urb. JOSELIENE DE SÁ DA SILVA**  
CAU nº A 233110  
Relatora